

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13656-000.212/90-54

Sessão de : 07 DE JULHO DE 1993

ACORDÃO N. 102-28.344

Recurso n.º 65.850 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

LADS\

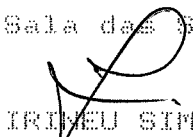
DECORRENCIA - IR-FONTE - ANO 1987 -

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

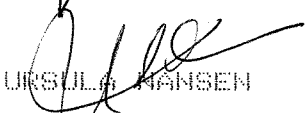
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS;

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, deixando de tomar conhecimento na parte referente à correção monetária do balanço nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, que votou pela postergação do imposto na parte relativa à subavaliação de estoques.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993

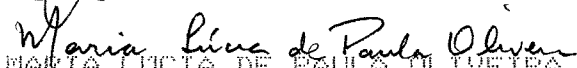

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.212/90-54

Acórdão nr. 102-28.344

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO..

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 13656-000.212/90-54

Recurso n.º 65.850

Acórdão n.º 102-28.344

Recorrente: TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRA-
TARIOS

RELATÓRIO

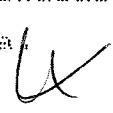
O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 11.09.90, contra TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRA-
TARIOS, CGC nr. 23.637.093/0001-65, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG., formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte - Ano 1987 no valor originário de 12.567,98 BTNFs acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 80., do Decreto-lei nr. 2.065/83, decorreu de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica na qual foi apurada redução de lucro líquido, conforme processo matriz nr. 13656-000.209/90-40.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 17.10.90 (fls. 05/15), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nr. 10660-119/91 foi proferida às fls. 121/123, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 1/4/91 (fls. 136), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 02.05.91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 137/145, os argumentos formulados na fase impugnatória.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

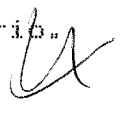
PROCESSO NR. 13656-000.212/90-54

Acórdão nr. 102-28.344

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

Submetido à apreciação desta Câmara, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nr. 102-1468/92, de 27.02.92.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n. 13656-000.212/90-54

Acórdão n. 102-28.344

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nr. 13656-000.209/91-77.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 07/07/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nr. 102-28.341 foi julgado improcedente, deixando de tomar conhecimento do item referente à correção monetária incidente sobre resultados referentes ao exercício de 1987, por ter o contribuinte privilegiado a via judicial.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresetado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, e que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993

URSULA HANSEN - RELATORA